



Terça-feira, 24 de Setembro de 2002

I Série — N.º 76

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Año	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
As três séries	Kz. 95 000,00
A 1.ª série	Kz. 55 500,00
A 2.ª série	Kz. 32 500,00
A 3.ª série	Kz. 21 500,00

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 165 750,00
1.ª série	Kz. 97 750,00
2.ª série	Kz. 55 250,00
3.ª série	Kz. 38 250,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 11/02:

Institucionaliza a Comissão de Coordenação da Política Fiscal e Monetária — Revoga o artigo 7.º do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro

Decreto n.º 48/02:

Estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado (OGE)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/02
de 24 de Setembro

Competindo ao Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola realizar as operações da política macro-económica de acordo com a legislação em vigor, para

garantir a estabilidade dos preços, a solvabilidade interna e externa da economia nacional e o seu crescimento sustentável.

Sendo necessário estabelecer os procedimentos que devem nortear o relacionamento institucional harmônico entre o Ministério das Finanças e o Banco Nacional de Angola, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2º e 4º do estatuto orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, e dos artigos 16º a 18º e 92º da Lei do Banco Nacional de Angola aprovada pela Lei n.º 6/97, de 11 de Julho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 111º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Princípios básicos)

A gestão das políticas fiscal e monetária deve ser conduzida de forma coordenada, na base do Protocolo que vier a ser assinado e da metodologia que vier a ser estabelecida entre o Ministério das Finanças e o Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2º

(Comissão de Coordenação da Política Fiscal e Monetária)

Para executar a coordenação referida no artigo anterior, fica instituída a Comissão de Coordenação da Política Fiscal e Monetária (Equipa Económica) que integra

- a) o Ministro das Finanças (coordenador);
- b) o Ministro do Planeamento;
- c) o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- d) o Governador do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 3º
(Competência)

1 Compete à Comissão de Coordenação da Política Fiscal e Monetária (Equipa Económica)

- a) aprovar a metodologia e o calendário para a programação financeira e as disponibilizações;
- b) estabelecer por categoria de gastos os limites à cabimentação ordinária das despesas da Unidade Orçamental (UO), de forma consistente com a evolução das receitas e das alternativas de financiamento possíveis, efectuando os ajustes dos referidos limites sempre que forem necessários;
- c) recomendar as medidas correctivas, na eventualidade de que os montantes de financiamento requeridos excedam o nível consistente com outros objectivos da política económica, tais como o crescimento da liquidez ou o nível da taxa de juros, podendo tais medidas correctivas incluir o acréscimo de receitas, a oportuna limitação da cabimentação das despesas ou ambas;
- d) submeter à aprovação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros a Programação Financeira elaborada nos termos do artigo 6º do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro;
- e) estabelecer metas mensais, desagregadas semanalmente, em moeda nacional e estrangeira, para os recebimentos e pagamentos do Tesouro e para os saldos da Conta Única, para servir de referência à execução da Programação Mone-

tária e à gestão das Reservas Internacionais Líquidas;

- f) acompanhar a evolução dos indicadores fiscais e monetários que influenciam no crescimento da base monetária e dos meios de pagamento e aprovar as medidas correctivas necessárias;
- g) adoptar medidas conducentes a evitar a dolarização dos activos financeiros nas transacções entre residentes cambiais, bem como na formação da poupança financeira e na concessão de crédito à economia;
- h) examinar e aprovar os projectos de diploma a emitir pelo Ministro das Finanças e pelo Banco Nacional de Angola sobre decisões que tenham reflexos na coordenação da Política Fiscal e Monetária;
- i) zelar pelo rigoroso cumprimento do Protocolo referido no artigo 1º deste decreto-lei, aplicando as sanções administrativas e disciplinares pertinentes, no caso de inobservância;
- j) apresentar ao Conselho de Ministros relatórios mensais sobre a execução coordenada da Política Fiscal e Monetária

ARTIGO 4º
(Dívidas e ameaças)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 5º
(Revogação)

Fica revogado o artigo 7º do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 48/02
de 24 de Setembro

A Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro (Lei das Empresas Públicas), nos seus artigos 2º e 30º define o Ministério das Finanças como órgão que exerce os direitos do Estado, enquanto proprietário das Empresas Públicas, sendo também o responsável pela avaliação do desempenho destas, em colaboração com os Ministérios que supervisionam os ramos de actividade,

Estabelece ainda, o Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril, no seu artigo 34º, critérios de avaliação de desempenho que exigem o conhecimento atempado de dados financeiros e patrimoniais das Empresas Públicas de acordo com o Plano Geral de Contabilidade aprovado pelo Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, que veio harmonizar o método, e os procedimentos contabilísticos das empresas nacionais com a prática internacional.

Considerando que o Ministério das Finanças deve dar publicidade, trimestralmente, do resultado consolidado da execução do Orçamento Geral do Estado, que inclui as

Empresas Públicas conforme estabelece o artigo 9º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2002, é essencial que o Estado crie um sistema uniformizado de recolha de dados, através de modelos específicos que possibilitem a interacção dinâmica Empresa/Estado,

Neste sentido urge que as Empresas Públicas sejam obrigadas a apresentar ao Ministério das Finanças elementos demonstrativos da situação financeira e patrimonial que permitam a elaboração da execução do Balanço do Orçamento Geral do Estado

Assim sendo, nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º (Objecto)

As Empresas Públicas devem observar as regras e os procedimentos estabelecidos neste decreto, com vista ao cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 2º (Contabilidade)

1 As Empresas Públicas, exceptuadas as abrangidas no artigo 3º do Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, devem criar todas as condições humanas e materiais para que o Plano Geral de Contabilidade seja aplicado a partir do exercício económico com início a 1 de Janeiro de 2003, permitindo deste modo que as demonstrações financeiras do primeiro trimestre reflectam já a nova estrutura de contas

2 As Empresas Públicas adoptarão procedimentos de controlo interno adequados para garantir a fiabilidade de contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades fiscalizadoras

ARTIGO 3º (Fiscalização)

1 Sem prejuízo das competências atribuídas pela Lei ao Tribunal de Contas, compete à Inspecção Nacional de Finanças fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 1º do presente decreto

2 Os Conselhos Fiscais das Empresas Públicas devem obrigatoriamente orientar tecnicamente a elaboração dos modelos a remeter ao Ministério das Finanças

ARTIGO 4º (Demonstrações Financeiras)

1 Independentemente do disposto no artigo 2º do presente diploma, as Empresas Públicas devem encaminhar ao Ministério das Finanças os dados referentes à execução dos seus orçamentos de tesouraria e de investimentos, indicados nos modelos numerados de 1 a 4 em anexo

2 O Ministério das Finanças deve elaborar anualmente, até 30 de Abril, a Síntese dos Balanços das Empresas Públicas, conforme o modelo n.º 5 em anexo, bem como consolidar os mapas 1 a 4 para o conjunto das Empresas, na posição de 31 de Dezembro e elaborar o relatório do diagnóstico da situação a ser apresentado pelo Ministro das Finanças ao Ministro do sector que tutela ou superintende a actividade da empresa

ARTIGO 5º (Documento de prestação de contas)

1. As Empresas Públicas devem encaminhar ao Ministério das Finanças, até ao dia 31 de Março de cada ano, em meio magnético ou outro aceite pelo Ministério, o Relatório

e Contas referido no artigo 33º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, que deve integrar

- a) o relatório do Conselho de Administração,
- b) o balanço e demonstração de resultados e a proposta sobre a sua aplicação,
- c) a demonstração da origem e aplicação de fundos,
- d) o parecer do Conselho Fiscal

2 A Inspecção Nacional de Finanças deverá emitir parecer sobre os documentos referidos no número anterior e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças e do Ministro que superintende o respectivo sector de actividade

ARTIGO 6º (Autorização prévia)

1 Compete ao Ministério das Finanças conceder autorização sobre os seguintes assuntos de interesse das Empresas Públicas

- a) aumento de capital,
- b) emissão de obrigações, convertíveis ou não em ações ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários

2 Os indicadores do Piano Anual das Empresas Públicas, uma vez aprovadas pelos Ministérios de tutela, passam a ter efeito vinculativo de um Contrato-Programa

ARTIGO 7º (Proposta de orçamento)

As Empresas Públicas devem apresentar aos Ministérios de tutela e das Finanças, até ao dia 15 de Maio de cada ano, a proposta de Orçamento e do Programa de Investimentos para o ano seguinte

ARTIGO 8º (Penalizações)

A falta de cumprimento do disposto neste decreto determina a suspensão da transferência de recursos e de outros benefícios do interesse da empresa pela Direcção Nacional do Tesouro, até que a situação seja esclarecida e a suspensão levantada por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 9º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 10º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2002

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Directoria Nacional de Tesouro Designação de Empresa Pública		DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA (INDICADORES DE TESOURARIA) Modelo 1		PERIODICIDADE: Mensual	EXERCÍCIO		
				PRAZO DE ENTREGA: 25 dias	DATA DE EMISSÃO: / /		
Informações complementares							
FONTES							
Designação	Valores (R\$)	Realizado (R\$)	Varição				
			%				
1. RECEBIMENTOS:							
De actividade normal:							
De actividade extraordinária							
De subsídios							
Outras							
<i>Total dos recebimentos</i>							
2. PAGAMENTOS:							
Fornecimento de bens e serviços							
Ordenados e salários							
Outros encargos c/pessoal							
Investimentos							
Outros							
<i>Total dos pagamentos</i>							
Disponibilidade	Caixa	Bancos					
Initial							
Final							
Assinatura do Director Financeiro					Assinatura do Director Geral		

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

POR NATUREZA

Modelo 2

Desarrollo de Empresas Pymes

REPÚBLICA DE ANGOLA	PERIODICIDADE	DATA-BASE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	Semestral	
Directório Nacional do Tesouro	PRAZO DE ENTREGA	DATA DE EMISSÃO
	25 dias	/ /
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (POR NATUREZA)		
Modelo 2		

Designação	Valores (€)		Variação Valor (3 = 1 - 2)	%	Informações complementares
	Prestado	Realizado (€)			
1 Vendas					
2 Prestação de serviço					
3 Outros proveitos operacionais					
4 Variações nos produtos acabados e produtos em vias de fabrico					
5 Trabalhos para a própria empresa					
6 Custo das mercadorias vendidas e das matérias-primas subsidiárias consumidas					
7 Custos com o pessoal					
8 Amortizações					
9 Outros custos e perdas operacionais					
10 Resultados operacionais					
11 Resultados financeiros					
12 Resultados de filiais e associadas					
13 Resultados não operacionais					
14 Resultados antes dos impostos					
15 Imposto sobre o rendimento					
16 Resultados líquidos das actividades correntes					
17 Resultados extraordinários					
18 Imposto sobre o rendimento					
19 Resultados líquidos do período					
Assinatura do Director Geral					
Assinatura do Director Financeiro					

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional do Tesouro	SÍNTESE DO BALANÇO Modelo 3	PERIODICIDADE PRAZO DE ENTREGA	EXERCÍCIO DATA DE EMISSÃO / / /
---	---------------------------------------	---------------------------------------	---

Designação da Empresa Pública

Designação	Valores (Kz)
ACTIVO	
1 Disponível	
2 Realizável a curto prazo	
3 Realizável a longo prazo	
4 Existências	
5 Outros activos correntes	
6 Imobilizados de exploração	
7 Outros imobilizados	
8 Contas de resultado (excepto despesas financeiras)	
9 Amortizações	
10 Despesas financeiras	
11 Outros valores	
<i>Total do activo</i>	
PASSIVO	
1 Exigível a curto prazo	
2 Exigível a longo prazo	
3 Não exigível	
3.1 Capitais próprios	
3.2 Fundos e reservas	
4 Contas de proveitos	
5 Resultado do exercício	
<i>Total do passivo</i>	

Assinatura do Director Financeiro	Assinatura do Director Geral
-----------------------------------	------------------------------

